



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35220.000145/2006-02
Recurso nº 259.981 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.455 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente AFONSO AUGUSTO FERRAZ
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE - INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212.

O art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008 revogou o art. 41 da Lei 8.212/91, dispositivo legal que fundamentava a responsabilidade pessoal do dirigente.

O dirigente de órgão público deixou de responder pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da Lei 8.212/91.

RETROATIVIDADE DE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A MP 449/08 se aplica aos atos ainda não julgados definitivamente, em observância ao disposto no art. 106, II, “a”, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/02/2006, por ter o autuado acima qualificado apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 08/10), a Prefeitura Municipal de Floresta, da qual o autuado era prefeito à época da ocorrência dos fatos geradores, deixou de informar, nas GFIPs de 02/2005, dados como remuneração de detentores de cargos eletivos, de contribuintes individuais e a totalidade dos pagamentos efetuados aos segurados empregados, efetivos e não efetivos, comissionados e temporários, além dos pagamentos realizados a transportadores rodoviários autônomos, pessoas físicas, pelos serviços de transportes prestados ao Órgão Municipal.

O autuado impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 11-19.143, da 6ª Turma da DRJ/REC (fls. 92 a 94), julgou o lançamento procedente.

Inconformado com a decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, impossibilidade da responsabilização do prefeito e inaplicabilidade de multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e responsabilizou a autuada, dirigente de órgão público, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, transcrito a seguir:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08 que, por meio de seu art. 65, revogou o art. 41, da Lei 8.212/91.

Portanto, após a vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o dirigente do órgão público não responde mais pessoalmente pelas penalidades aplicadas por infrações à Lei 8.212/91.

E, conforme previsto no art. 106, inciso II, a, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado.

a) quando deixe de defini-lo como infração,

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo,

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

No presente caso, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando o autuado do benefício legal.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

Nesse sentido,

VOTO por CONHECER do recurso da autuada para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora